



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10516.000024/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.964 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente CRISTIANO MOTTA DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2010

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. IMPEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO.

Restando bem demonstrado nos autos que a conduta realizada pelo sujeito passivo acarretou no impedimento da ação de fiscalização aduaneira, cabível a imposição da multa prevista no art. 107, IV, c, do Decreto-lei nº 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-DRJ/FNS:

Trata-se de auto de infração (fls. 06/11) lavrado para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa regulamentar aplicada pelo embarço ou impedimento à fiscalização aduaneira. O lançamento foi efetuado em razão de ter sido propiciado pelo contribuinte a remoção de um veículo por ele importado irregularmente no

momento em que a fiscalização formalizava a apreensão do referido veículo pela ciência do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 10154.0000011/10 nos autos do processo administrativo n.º 10516.0000062010-19. A fiscalização informa que a retirada do veículo estacionado em frente ao prédio no qual estavam reunidos os auditores-fiscais impossibilitou a continuidade do procedimento de apreensão do mesmo, caracterizando embaraço à fiscalização aduaneira e sujeitando o infrator à aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei n.º 37/1966, c/com art. 77 da Lei 10.833/2003 (art. 728, inc. IV, “c”, do Decreto 6.759/2009).

O sujeito passivo foi cientificado do auto de infração em 08/11/2010 e apresentou defesa em 01/12/2010, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 49/50), alega, basicamente, o que segue adiante. Informa que em momento algum agiu de forma a ludibriar o fisco federal, conforme consta do processo administrativo em questão, vez que o referido carro foi retirado da frente da empresa para ser abastecido, tendo em vista que o contribuinte realizaria no dia seguinte uma viagem de negócios. Diz que a multa é indevida eis que impetrou Mandado de Segurança Preventivo sob n.º 5015041-61.2010.404.71001 contra o ato que determinou a apresentação do veículo, conforme informou na resposta à notificação de n.º 099/2010. E que o mandado de segurança pende de decisão com trânsito em julgado, estando a questão sob a jurisdição estatal da Justiça Federal, razão pela qual o contribuinte não poderá sofrer a sanção da referida multa, tendo em vista que não foi proferida decisão com trânsito em julgado no referido mandado de segurança. Assim, considerando não ter havido embaraço à fiscalização de sua parte que retirou o veículo para que fosse abastecido, nem tendo sido proferida decisão judicial com trânsito em julgado no referido mandado de segurança, pede a desconsideração da multa aplicada neste processo.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício, o órgão de primeira instância administrativa julgou procedente em parte o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

1. O impugnante não possuía qualquer decisão judicial válida em seu favor que o desobrigasse de cumprir as exigências formuladas pela fiscalização;
2. Em consulta processual levada a efeito por aquela instância *a quo*, verificou-se que o processo relativo ao Mandado de Segurança Preventivo n.º 5015041.61.2010.404.7100 fora extinto sem resolução do mérito, face a pedido de desistência por parte da impetrante;
3. Na ocasião em que fora intimado para apresentar o veículo cuja importação estava sob fiscalização, o contribuinte não o teria feito, bem como não teria apresentado qualquer decisão judicial válida que o desobrigasse de cumprir aquela obrigação;
4. Embora tenha respondido as 3 (três) intimações feitas pela Fiscalização Aduaneira para apresentar o veículo importado, não atendeu às exigências

feitas por esta por entender que a impetração do Mandado de Segurança nº 5015041.61.2010.404.7100 lhe garantiria o direito de se manifestar após o trânsito em julgado;

5. A Ação Cautelar nº 3.091-MC/RS, proposta pela empresa Convector Distribuição, Importação e Exportação Ltda relativamente à importação aludida, teve seu seguimento negado pelo Ministro Celso de Mello, sendo ainda autorizado o prosseguimento do trâmite do processo administrativo sobre o assunto;

6. Quando do comparecimento da Fiscalização Aduaneira no endereço comercial do contribuinte para dar ciência da autuação realizada no processo nº 10516.000021/2010-59 e fazer a apreensão do bem, o veículo teria sido ardilosamente retirado do local em que se encontrava, impedindo-se a execução de atos de ofício para o prosseguimento e conclusão da ação fiscal;

7. Como fora aplicada a mesma penalidade (art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66) duas vezes ao mesmo contribuinte no contexto do mesmo procedimento de fiscalização (processo administrativo nº 10516.0000062010-19), deve ser observado o que dispõe o art. 99 do Decreto-Lei 37/1966, que trata da aplicação e gradação das penalidades no caso de cumulatividade de infrações;

8. Ao deixar (1) de apresentar o veículo importado à fiscalização e, posteriormente, (2) tê-lo removido (ardilosamente) do local em que se encontrava sem conhecimento e/ou autorização da fiscalização, o contribuinte praticou duas infrações não idênticas e tais condutas teriam efetivamente dificultado e/ou impedido a ação da fiscalização.

O impugnante foi intimado acerca do Acórdão proferido pela DRJ/FNS em 02/10/2018, conforme *Aviso de Recebimento - AR* anexado ao presente processo.

Na sequência, em 31/10/2018, interpôs Recurso Voluntário, reproduzindo as razões de defesa expendidas na impugnação, de que o tema controvertido se encontrava *sub judice*; que o Recorrente, agindo de boa fé, desde o início do procedimento fiscal apresentou documentos e esclarecimentos solicitados pela Fiscalização; e que o veículo fora retirado do local onde estava, quando da chegada do Fisco, para ser abastecido.

São esses os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se, portanto, satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Não foram apresentadas questões preliminares no Recurso Voluntário, portanto, dirijo-me ao mérito.

Conforme já colocado, trata-se de Auto de Infração por meio do qual foi lançada multa por embarço à fiscalização, prevista no art. 107, IV, c, do Decreto nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

O fundamento fornecido para o lançamento foi a retirada *ardilosa* de veículo a ser apreendido em encerramento de fiscalização aduaneira, do local onde se encontrava, ao qual se dirigiram às autoridades fiscais para cumprimento do ato de apreensão. O procedimento fiscalizatório que na oportunidade se concluíra consta do processo nº 10516.000006/2010-19.

Cabe uma observação primeira, para melhor elucidar os fatos: o Recorrente tem contra si lavrado 2 (dois) Autos de Infração nos quais é aplicada a mesma infração de embarço à fiscalização, promovida para apuração de importação do veículo INFINITI EX 35 AWD, ano e modelo 2008, Chassi nº JNRASO8W98X200143, DI nº 08/0388468-5, que teria se realizada irregularmente.

Assim, no processo nº 10516.000021/2010-59, lança-se a mesma multa em questão por desatendimento às exigências formuladas nas intimações da fiscalização aduaneira, no curso do procedimento fiscalizatório, ao cabo do qual se concluiria pela importação do bem em questão com a utilização de documento falso e, por conseguinte, pela apreensão do veículo.

Nos presentes autos, nº 10516.000024/2010-92, aplica-se a multa pela retirada *ardilosa* do veículo do local onde se situava, conforme constatação da Fiscalização, em momento no qual as autoridades aduaneiras procederiam a aludida apreensão.

Basicamente, o Recorrente alega que a questão estava sob julgamento, e que o veículo fora retirado do local para onde se dirigiu a Fiscalização, para que fosse abastecido.

Considero, contudo, não assistir razão ao Recorrente.

A uma, porque em 27/10/2010, data em que se deram os fatos narrados acerca da remoção do veículo, não constava decisão judicial vigente – ainda que temporária – que suspendesse a fiscalização que se procedia na Declaração de Importação do bem, estando as autoridades aduaneiras em exercício pleno das suas prerrogativas de vistoria, inspeção, apreensão de mercadorias, lançamento de ofício e outras.

Ressalte-se que o simples protocolo de exordial, em Mandado de Segurança Preventivo ou demais ações, não subtrai as Declarações de Importação do exame das autoridades aduaneiras, notadamente quando há indício de prática de ilícito à legislação de regência da matéria.

Quando o mais, tendo as decisões judiciais proferidas no curso do processo judicial sido desfavoráveis às pretensões do Impetrante/Recorrente, especialmente aquela que antecedeu a apreensão do dito veículo:

DESPACHO/DECISÃO

Não há motivos para nova apreciação do pedido liminar.

A decisão anterior foi clara quanto à ausência de ilegalidade do ato coator, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além de ter convertido o agravo do impetrante em retido, por entender ausente a urgência do provimento, corroborou tal entendimento, *in verbis*:

'(...) E, analisando os autos, a princípio, comungo de seu posicionamento, até porque o agravante não demonstrou a urgência necessária a ensejar o provimento premonitório, não bastando para tal a genérica alegação de prejuízos financeiros com a retenção do bem apreendido, mesmo porque havendo indícios da perpetuação do crime de descaminho, deve o veículo permanecer retido até o final do procedimento administrativo pertinente, até mesmo para possibilitar a decretação de possível pena de perdimento, que tem expressa previsão legal.(...).'

Assim, mantenho a decisão anterior que indeferiu o pedido liminar, inclusive porque já houve manifestação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à legalidade do procedimento.

Intime-se o autor.

Intime-se o Ministério Público Federal para ofertar parecer, em dez dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2010.

Demais disso, a dois: a retirada do veículo de local para onde se dirigiu a Fiscalização Aduaneira para apreendê-lo configurou o intuito de evitar justamente a apreensão do bem, da qual teve o Recorrente, junto ao seu advogado, ciência após a chegada das autoridades fiscalizadoras, de acordo com os fatos narrados por estas, que não foram contrapostos na peça recursal.

Ineficaz a alegação de que o veículo haveria sido retirado para abastecimento, porque, abastecido ou desabastecido, haveria de estar no local identificado pela Fiscalização, uma vez que o automóvel e as chaves deste foram requeridas ao Recorrente pelas autoridades aduaneiras.

Note-se que, em face da descrição apresentada, a conduta tipificada no art. 107, inciso IV do Decreto nº 37/1966, mostra-se bem delineada. Assim, vejamos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Primeiramente, a infração *embarço aduaneiro* é gênero a comportar 4 (quatro) tipos de condutas, omissivas ou comissivas, do agente: (1) embarçar; (2) dificultar; (3) impedir; (4) não apresentar resposta no prazo estipulado a intimação em procedimento fiscal.

Quem imputa a infração, deve especificar qual a ação, dentre as citadas, foi procedida pelo agente, a bem de deixar evidenciado o comportamento contrário à norma, para conferência da tipicidade. No caso, as autoridades fiscalizadoras entenderam que a conduta do sujeito passivo se enquadrava na modalidade *impedir*, de acordo com a Descrição dos Fatos:

Como a situação ainda perdurava, no dia 22/10/2010 a fiscalização federal compareceu no endereço comercial do contribuinte (Av. Nilo Peçanha, 2364 – Porto Alegre), à tarde, onde estava presente o Sr. Cristiano e onde se encontrava estacionado, em frente ao prédio, o veículo Infiniti aqui já citado. Ocorre que enquanto os Auditores-Fiscais explicavam os procedimentos e tentavam dar ciência do Auto de Infração ao contribuinte, este promoveu a retirada do veículo do local, impedindo a continuidade do procedimento fiscal, conforme relatado no Termo de Constatação, que segue abaixo:

Na espécie, tem-se como *ação da fiscalização aduaneira*, citada no dispositivo, o procedimento realizado pelos autuantes que se encerrava com a apreensão e que, pelos relatos contidos nos autos, foi comprometido pelo comportamento do sujeito passivo.

Destaque-se que a apreensão era o derradeiro ato administrativo a ser praticado no procedimento de fiscalização, que foi frustrado e evitado em razão da remoção deliberada do bem em questão daquele citado local, qual seja, endereço profissional do Recorrente.

No entendimento desta conselheira relatora, a infração restou configurada, tendo a Fiscalização demonstrado a contento em que medida os fatos descritos implicaram no tipo *embarço à fiscalização*, ou seja, em que medida o comportamento do agente gerou impedimento no procedimento fiscalizatório.

Em que pese não tenha sido suscitado pelo Recorrente o *bis in idem*, perquire-se a possibilidade de imposição de idêntica multa de embarço, em um único procedimento de fiscalização, ao mesmo sujeito passivo.

A meu sentir, a legislação aduaneira fornece resposta positiva a tal questionamento, quando no art. 99 do Decreto-lei nº 37/1966, dispõe:

Art.99 - Apurando-se, **no mesmo processo**, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º - Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Da inteligência do dispositivo tem-se, *no caput*, que, se e 1. as penas forem idênticas e 2. apuradas em um mesmo processo, não deve haver cumulação de multas. Porém, trata-se aqui de penalidades idênticas (multa por embarço à fiscalização), porém tratadas em processos diversos (nºs 10516.000024/2010-92 e 10516.000021/2010-59), portanto, cabível a cumulação.

Poder-se-ia aventar a ocorrência de infração continuada, prevista no § 1º do art. 99, acima citado. Porém, a hipótese de infração continuada é afastada, na situação que se apresenta, *ex vi* o § 2º do mesmo art. 99, também reproduzido, quando dispõe que não se considera infração continuada a repetição de falta em processo fiscal de cuja instauração o infrator já tenha sido intimado.

Na espécie, quando o Recorrente fora intimado da lavratura do Auto de Infração aqui tratado, em 27/10/2010, já havia sido instaurado o processo nº 10516.000021/2010-59, onde restou lavrado, em 28/09/2010, o Auto de Infração correspondente à multa por embarço à fiscalização, devido à dificuldade provocada a esta, pela ausência de atendimento às intimações.

Portanto, considero que foram imputadas infrações autônomas, embora da mesma natureza, porém com fundamentos diversos. Nos presentes autos, a infração decorre da conduta de remover o veículo para impedir a apreensão do bem importado, no curso da vistoria e na presença das autoridades fiscais. No processo nº 10516.000021/2010-59, a conduta típica seria impedir a ação da fiscalização, traduzido no desatendimento reiterado de intimação para apresentação do veículo, para que se procedesse a vistoria e apreensão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 8 do Acórdão n.º 3003-001.964 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10516.000024/2010-92